

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ HILTON QUEIROZ (Relator):

Cuida-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional, em face da sentença de primeiro grau que concedera a segurança pleiteada, desobrigando a(s) impetrante(s) ao recolhimento do PIS, nos moldes estabelecidos pelas Leis nºs 9715 e 9718/98.

Em seu apelo, a UNIÃO sustenta, em síntese, que as alterações do PIS trazidas ao mundo jurídico pela Lei nº 9715/98 e MP 1724/98, convertida na Lei nº 9718/98, são plenamente legítimas e constitucionais, estando, pois, a sentença em desacordo com a legislação tributária, razão pela qual requer seja dado provimento ao presente recurso para que, reformando a mesma, julgue-se improcedente o pedido, denegando, de conseqüência, a segurança.

Há remessa oficial.

Existem contra-razões.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opinou pelo improvimento do apelo e da remessa oficial.

É o relatório.



21300

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ HILTON QUEIROZ (Relator):

A Colenda Corte Especial, na sessão de 31.05.2001, encerrou o julgamento da arguição de inconstitucionalidade da Lei 9718/1998, na AMS nº 1999.01.00.096053-2/MG, em que, por maioria, ficando eu vencido, foi rejeitada a arguição, prevalecendo o entendimento de que a mencionada lei, nos aspectos questionados, não atrita, formal ou materialmente, com a Constituição, sendo aceito o parecer ministerial, acerca da matéria, da eminente Procuradora-chefe, Dra. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, nesses termos:

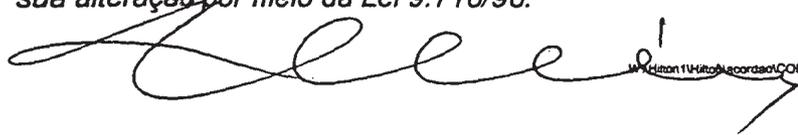
"4. Com a devida vênia das razões adotadas pela Egrégia 4ª Turma e pela ilustre colega Raquel Elias Ferreira Dodge, entende a signatária que os dispositivos questionados da Lei 9.718/98, alteradores da Lei Complementar 70/91, são plenamente constitucionais.

5. Isto porque a Lei Complementar 70/91, na parte em que cria contribuição social, tem natureza de lei ordinária, consoante assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes e força vinculante (CF, art. 102, § 2º), no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1, conforme se depreende desta passagem do voto do relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES, adotado unanimemente pelo Plenário (RTJ 156/745):

'Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema-, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daqueles para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.'

6. Em face da natureza ordinária dos dispositivos da LC 70/91 instituidores da COFINS, nada impedia, sob o ponto de vista formal, sua alteração por meio da Lei 9.718/98.



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.018179-0/MG

7. Também não procede, *data maxima venia*, a alegação de que a Lei 9.718/98 criou nova fonte de custeio da seguridade social, não prevista no art. 195, da CF, na redação anterior à EC 20/98, e, em razão disso, deveria a nova contribuição ter sido instituída por lei complementar, com base no § 4º, do citado artigo 195.

8. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal já definia o 'faturamento' mencionado no art. 195, I, da Constituição Federal, como equivalente à receita bruta, nela incluídos, até mesmo, rendimentos obtidos em aplicações financeiras. Neste sentido, lembrem-se os acórdãos do STF nos EDRE 144.971-3/DF (Min. CARLOS VELLOSO) e no RE 150.755 (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). Especificamente no tocante à contribuição social criada pela Lei Complementar 70/91, o conceito de 'faturamento' foi assim definido no voto do Ministro MOREIRA ALVES na já citada ADC 1, *verbis* (RTJ 156/743):

'Ora, o artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91, instituiu contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a ela equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, contribuição essa que, pelo artigo 2º da mesma lei, incide sobre o faturamento mensal.

Trata-se, pois, de contribuição social prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como 'a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de qualquer natureza' nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36)'

9. Conclui-se, portanto, que a Lei 9.718/98 apenas explicitou que o faturamento a que aludiam a LC 70/91 e o art. 195, I, da CF, na redação anterior à EC 20/98, corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, tese esta já consagrada na jurisprudência do STF anteriormente à sua edição, não tendo havido, por conseguinte, criação de nova contribuição com fulcro no § 4º, do art. 195.

10. O argumento de que o benefício fiscal previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/98, seria inconstitucional por ofensa ao princípio da igualdade entre os contribuintes não merece ser acolhido, pois a possibilidade de compensação nele estabelecida aplica-se isonomicamente a todos os contribuintes que se encontrem nas condições genericamente previstas em lei. Acrescente-se que a alegada inconstitucionalidade, acaso existente, o que se admite apenas em favor da polêmica, não levaria à invalidade do aumento da alíquota efetuado pelo *caput* do art. 8º, como pretende o impetrante, mas à nulidade do benefício fiscal previsto no § 1º.

11. Sustentando a constitucionalidade das alterações efetuadas pela Lei 9.718/98 na COFINS, manifestou-se, com clareza e precisão, o



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.018179-0/MG

Procurador Regional da República Eugênio José Guilherme de Aragão, nos autos da AMS 1999.01.00.104064-3/MG, verbis:

'Quanto à possibilidade de alteração do COFINS por lei ordinária, no caso a Lei nº 9.718/98:

Havia muita discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições sociais. Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988 tais discussões perderam força, pois esta Carta estabeleceu que seriam aplicáveis às contribuições sociais as normas gerais de Direito Tributário e os princípios da legalidade e da anterioridade tributária, observada, quanto a este último, regra própria (prazo nonagesimal).

Assim, nítida a natureza tributária das contribuições em apreço. Neste sentido, são os ensinamentos de Hugo de Brito Machado, em seu curso de Direito Tributário, 11ª edição, Malheiros, 1996, p. 313: '

'Diante da vigente Constituição, portanto, pode-se conceituar a contribuição social como a espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida, a saber, intervenção no domínio econômico, interesse de categorias profissionais ou econômicas e seguridade social.

É indubitosa, hoje, a natureza tributária dessas contribuições. Aliás, a identificação da natureza jurídica de qualquer imposição do Direito só tem sentido prático porque define o seu regime jurídico, vale dizer, define quais são as normas jurídicas aplicáveis.

No caso que se cuida, a Constituição afastou as divergências doutrinárias afirmando serem aplicáveis às contribuições em tela as normas gerais de direito tributário e os princípios da legalidade e da anterioridade tributárias...'

Evidenciado o caráter de tributo das contribuições, passa-se à análise das assertivas da impetrante sobre a inconstitucionalidade da alteração da Lei Complementar nº 70/91 por Lei Ordinária, por entender ser necessário que tal se faça por outra lei complementar. A interpretação dos artigos constitucionais que tratam dos tributos, em consonância com as manifestações da doutrina e da jurisprudência, nos leva à conclusão de que, para a modificação em tela, não é necessário quorum qualificado.

O artigo 149 da CF estabelece que 'compete à UNIÃO instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo no previsto no art. 195. § 6º, relativamente às contribuições a que alude este artigo.' Já o artigo 146, III, dispõe sobre a necessidade de lei complementar para estabelecimento 'de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes...'

Da análise dos citados dispositivos legais, chega-se a duas conclusões sobre a desnecessidade da Lei Complementar e, portanto, da possibilidade de regulação por outra forma legislativa, no caso, Lei Ordinária.

1ª) O artigo 149 da CF trata, especificamente: a) das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico; e b) das contribuições sociais de interesse das categorias profissionais e econômicas, que ficam, portanto, sujeitas à lei complementar. Entretanto, as contribuições não se limitam a estas duas espécies, havendo também um terceiro tipo, qual seja, as contribuições sociais, ligadas

5138V

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.018179-0/MG

à manutenção do sistema de seguridade social (previdência, assistência e saúde), previstas no artigo 195 da CF/88. A divisão nessas três espécies nos é fornecida, com correção, por Sacha Calmon Navarro Coelho (Comentários à Constituição de 1988, p. 166, Forense, 1995) e por Hugo de Brito Machado (op. cit.).

Destarte, não estando esta terceira espécie prevista no artigo art. 149 da CF, ela não se submeteria às disposições nele contidas, dentre elas o da necessidade de lei complementar (art. 146, III, 'a').

Sacha Calmon também chega a esta conclusão, pois, após elencar as espécies de contribuições para a seguridade social previstas no art. 195, incisos I, II e III:

'É então absolutamente legítimo supor que o processo legislativo para instituir ditas contribuições, isto é, todas as referidas retro, é o da lei ordinária federal, porquanto não se vê no art. 149 nem no art. 194, I, II e III, previsão constitucional exigindo lei complementar institutiva ou modificativa, como existe para as outras contribuições sociais, em prol da seguridade, meramente virtuais (novas, não incidentes sobre salários, folhas de salários, lucro ou faturamento) previstas no art. 195, § 4º.

De acordo com essa interpretação, vê-se a desnecessidade da Lei Complementar para regular a COFINS, contribuição de cunho nitidamente social em benefício da seguridade.

2) Não seria necessária lei complementar, mesmo que se aplicasse à COFINS o artigo 149 da CF/88, que remete ao 146, III, o qual trata da necessidade de lei complementar para dispor sobre a definição de tributos e suas espécies, bem como dispor sobre fatos geradores, base de cálculo e contribuintes com relação aos impostos.

Todavia, ao dizer que ela é necessária para dispor fatos geradores, base de cálculo e contribuintes, referiu apenas aos impostos. Em não sendo o PIS e a COFINS impostos, mas contribuições sociais para a seguridade, possível alteração em sua base de cálculo, fato gerador e contribuinte por lei ordinária ou medida provisória (com ressalvas a nossa posição quanto a esta última).

Desta feita, por qualquer ângulo que se analise a questão não se vê necessária a Lei Complementar ao caso em debate.

Quanto ao argumento de que a Lei 9.718/98 instituiu nova contribuição social, pois estipulou reconceituação do termo faturamento, ao determinar que corresponde ao de receita bruta:

Não colhem os argumentos da impetrante tendo em vista a posição jurisprudencial até então dominante de que o termo faturamento incluía todas as receitas obtidas pela empresa, sendo conveniente citar alguns arestos que demonstram tal similaridade:

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Prova de que os recolhimentos do FINSOCIAL fizeram-se sobre a renda bruta ou faturamento, modalidade própria das empresas comerciais.

Embargos rejeitados.

(TRF 1 - EDAC 1998.01.00.019508-2/BA; Rcl. Juíza Eliana Calmon, DJ 14.05.1999, P.287).

'TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. PIS. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS.

O PIS incide sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa, abrangendo o preço das operações realizadas, ou tudo o que é faturado.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.018179-0/MG

(TRF1, AMS 92.01.26543-3/MG; Rel. Juíza Selene Maria de Almeida, DJ 05/11/1998, P. 59)

Também neste sentido é a decisão do Ministro Carlos Velloso, nos EDRE 144.971-3/DF:

'Dizíamos que a alegada contradição não existe. É que está dito, no voto que serve de base ao acórdão embargado, que a contribuição para o PIS incide sobre o faturamento, que, por constituir resultado global, abrangente de inúmeras operações (venda de mercadoria, venda de serviços, venda de bens que não configuram mercadorias e serviços, etc.), distingue-se das operações que constituem hipótese de incidência do imposto único sobre combustíveis. É de dizer, a hipótese de incidência do PIS é o faturamento. O faturamento, que já se disse confundir com a receita bruta, constitui-se em uma série de operações, operações diversificadas e não somente operações sobre minerais. Na renda bruta, assim no que a empresa faturou, estão, inclusive, os rendimentos obtidos no que, pitorescamente, era designado por 'ciranda financeira'. A hipótese de incidência, portanto, do PIS, não recai, especificamente sobre operações em torno de minerais, mas sobre o conjunto das operações diversificadas realizadas pela empresa'.

Portanto, a Emenda Constitucional nº 20 não trouxe modificações ao que já se aplicava, apenas especificou mais a fim de evitar controvérsias e mais demandas judiciais desnecessárias. Não se fala que ela teve efeito retroativo e que a Lei 9.718 era inconstitucional antes, pois ela estava de acordo com o pensamento dominante sobre o que seria faturamento.

A questão sobre a possibilidade de majoração, com a possibilidade de se compensar o valor majorado com a CSSL não merece maiores delineamentos, pois trata-se de um favor legal, não havendo como discutir sobre o fato de se estar beneficiando as empresas mais lucrativas. Houve, como tratado até então, legalidade nas modificações introduzidas pela nova legislação.

Ressalta-se, por fim, que o termo inicial de contagem do prazo da referida Lei (Lei 9.718, de 27.11.1998) é de noventa dias a contar da Medida Provisória que nela se converteu, no caso foi a MP 1.724/98. Não se acolhem os argumentos de que não poderia tal contagem se dar desde a Medida Provisória, mas de que teria ser a partir da Lei pois houvera alteração substancial. Não houve nenhuma alteração que leve o leitor das duas a entender que não houve tal conversão, tratando de lei a parte. O que houve foi apenas alteração com relação ao débito a ser compensado, entendendo-se que este deveria se dar entre exações destinadas exclusivamente à União. Não se denota qualquer alteração substancial na sistemática das contribuições, mantendo-se a mesma base de cálculo.

Pelo exposto, opina-se pelo provimento do apelo da União para que seja denegada a segurança e pelo improvimento do recurso da impetrante. A remessa oficial fica, então, prejudicada.'

12. O parecer é, portanto, pela rejeição da arguição de inconstitucionalidade" (fls. 177/185).

Ressalte-se que esta Corte decidiu, também, pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/98, conforme se infere dos precedentes jurisprudenciais, cujas ementas trago à colação:

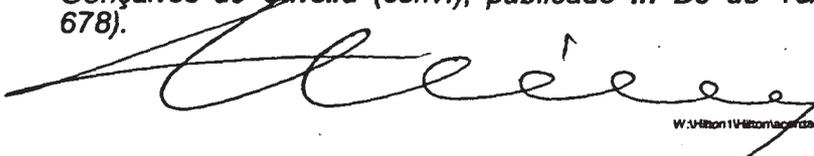
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.018179-0/MG

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. LEI Nº 9.715/98. NULIDADES. INEXISTÊNCIA.

1. O conceito de interesse público, previsto no art. 82, III, do CPC, que torna obrigatória a intervenção do Ministério Público no feito, está relacionado com o fenômeno da indisponibilidade, seja do interesse material ou processual, o que não se verifica na espécie.
 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (AI nº 169.073/SP).
 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Medida Provisória pode instituir ou aumentar tributos (RE 146.733-SP; RE 138.284-CE; RE 197.790-MG e RE 181.664-RS).
 4. A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional pode ser reeditada, desde que dentro do prazo de trinta dias de sua vigência da anterior. Precedentes do STF.
 5. As contribuições sociais têm caráter tributário e só poderão ser exigidas após o decurso do prazo de noventa (90) dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.
 6. Pacificou o Supremo Tribunal Federal o entendimento segundo o qual, na hipótese de inexistir modificação substancial pelo Congresso Nacional, por ocasião da conversão da medida provisória em lei, o prazo nonagesimal do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, conta-se a partir da publicação da primeira medida. Ressalvado o entendimento do Relator.
 7. "É constitucional a alteração da base de cálculo do PIS, pela Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, e reedições, até a Medida Provisória nº 1.676-38, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.715/98, de 25/11/98" (Ação Rescisória nº 1998.01.00.073461-0/DF, TRF/1ª Região - 2ª Seção, DJ 31.05.99).
- (AC nº 1999.38.00.030180-5/MG, TRF 1ª Região, rel. Juiz Mário César Ribeiro, publicado in DJ de 09/03/2001, p. 423).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. LEI 9.715/98.

1. A menção que o legislador constituinte fez à Lei Complementar nº 7/70 visou apenas melhor individualizar a Contribuição Social para o PIS, sem que isso pudesse significar que o aludido diploma legal tivesse adquirido contornos definitivos, suscetível de sofrer alterações somente por meio de emenda constitucional.
 2. É constitucional a alteração da base de cálculo do PIS, pela Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, e reedições, até a Medida Provisória nº 1.676-38, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/98 (AR 1998.01.00.073461-0/DF).
 3. Apelação improvida.
 4. Sentença mantida.
- (AMS nº 1999.01.00.106425-5/BA, TRF 1ª Região, rel. Juiz Lourival Gonçalves de Oliveira (conv.), publicado in DJ de 15/12/2000, p. 678).



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.018179-0/MG

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). MAJORAÇÃO VIA MEDIDA PROVISÓRIA. MP 1.212/95. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM LEI. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 22/TRF - 1ª REGIÃO.

I- O lapso decadencial para as causas pertinentes à contribuição social a folha de salários é quinquenal. Aplicação dos arts. 168 e 169 do Código Tributário Nacional. Este prazo é contado da data do ajuizamento da ação, e não da citação (Código de Processo Civil, art. 219, § 1º, c/c o art. 263).

II- Estando presentes os pressupostos de relevância e urgência, é possível majorar ou criar tributos mediante medida provisória.

III- Convertida a Medida Provisória nº 1.212/95 na Lei nº 9.715/98, sua eficácia tem início após transcorridos os 90 (noventa) dias determinados no art. 195, § 6º, constitucional, nos termos do precedente do Excelso STF.

IV- " São inconstitucionais, por impropriedade formal da via legislativa, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que alteram a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS." (Súmula 22 desta Corte.)

V- Apelação da União provida.

VI- Recurso adesivo prejudicado.

Remessa parcialmente provida.

(AC nº 2000.01.00.013499-4/MG, TRF 1ª Região, rel. Juiz Cândido Ribeiro, publicado in DJ de 19/12/2000, p. 375).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. LEIS 9.715/98 E 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA.

1. Notificado, como autoridade coatora, o superior hierárquico que, não alegando sua ilegitimidade passiva, contesta o mérito da impetração e encampa o ato praticado pela autoridade a ele subordinada, torna-se, ipso facto, autoridade coatora. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Para os atos do processo, não incluídos na ressalva do art. 38 da Lei 8.952/94, é bastante a procuração por instrumento particular assinado pela parte, sem necessidade de reconhecimento de firma.

3. A Lei Complementar 7/70 não necessita da edição de outra lei complementar para que seja alterada, porque, ao disciplinar contribuição prevista na Constituição (art. 195), é, na verdade, lei ordinária material.

4. A Lei 9.718/98 não criou nova fonte de custeio, tendo em vista que, no entendimento do STF, faturamento e receita bruta se equivalem para efeitos fiscais.

5. O eg. Supremo Tribunal Federal, em sucessivos arestos, firmou posição no sentido de que o termo a quo para observância do princípio da anterioridade, no caso, do prazo nonagesimal (CF art. 195 § 6º), é da publicação da medida provisória.

6. Apelação da impetrante improvida.

7. Apelação da União provida. Remessa oficial prejudicada.

(AMS nº 2000.01.00.040776-8/MG, TRF 1ª Região, rel. Juiz Eustáquio Silveira, publicado in DJ de 03/11/2000, p. 42).

1374

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.018179-0/MG

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. As medidas provisórias são instrumentos normativos idôneos para tratar de matéria tributária. A Constituição Federal de 1988 não lhes impôs qualquer restrição a esse respeito. (REO 1999.01.00.016738-5/MG)

2. Conforme o entendimento da Suprema Corte, o *dies a quo* do prazo a que se refere o parágrafo 6º do art. 195 da Constituição Federal, no caso da conversão em lei, passa a ser o da data da primeira medida provisória, desde que reeditada dentro do prazo de validade de trinta dias.

3. É constitucional a alteração da base de cálculo do PIS, pela Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, e reedições, até a Medida Provisória nº 1.676-38, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.715, de 25.11.98. (AR 1998.01.00.073461-0/DF)

4. Apelação provida.

5. Remessa oficial provida.

6. Sentença reformada.

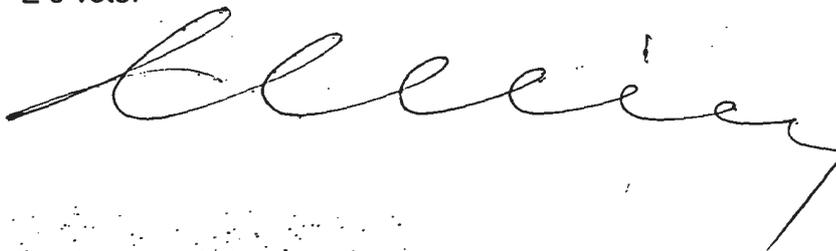
(AMS nº 1999.01.00.074455-7/MG, TRF 1ª Região, Juiz Lourival Gonçalves de Oliveira (conv.), publicado in DJ de 15/12/2000, p. 588).

Pelo exposto, dou provimento ao apelo da UNIÃO e à remessa oficial.

Custas "ex-lege".

Sem honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

É o voto.





1384

26ª Sessão Ordinária do(a) QUARTA TURMA

Data de: 26/06/2001 Julgado em: 26/06/2001 AMS 1999.38.00.018179-0 / MG

Relator: Exmo(a). Sr(a). JUIZ HILTON QUEIROZ

Revisor: Exmo(a). Sr(a).

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) HILTON QUEIROZ

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário(a): RAQUEL MACHADO PERES RICARTE

APTE : FAZENDA NACIONAL

PROCUR : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA

APDO : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADV : VIVIANE ANGELICA FERREIRA E OUTROS (AS)

TE : JUIZO FEDERAL DA 3 A VARA-MG

Nº de Origem: 1999.38.00.018179-0 Vara: 3

Justiça de Origem: JUSTICA FEDERAL

Estado/Com.: MG

Certidão

Certifico que a(o) egrégia(o) QUARTA TURMA
ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data,
proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à remessa oficial,
nos termos do voto do(a) Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a) Relator(a).

Participaram do Julgamento os(as) Exmos(as) Sr.(as) Juízes I'TALO
MENDES e CARLOS OLAVO.

Brasília, 26 de junho de 2001.


RAQUEL MACHADO PERES RICARTE
Secretário(a)

139V

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.018179-0/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ HILTON QUEIROZ
APTE : FAZENDA NACIONAL
PROCUR. : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
APDO : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO LTDA
ADV : VIVIANE ANGELICA FERREIRA E OUTROS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. LEIS 9.715 E 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada pela Corte Especial deste Tribunal (AMS nº 1999.01.00.096053-2/MG).

2. A Lei Complementar 07/70, na parte que cria a contribuição social, tem natureza de lei ordinária. Não é necessária a edição de outra lei complementar para alterá-la.

3. A Lei 9.718/98 não criou nova fonte de custeio. Faturamento e receita bruta são termos fiscais equivalentes.

4. Os efeitos produzidos pela Lei nº 9.718/98 se deram após a promulgação da EC nº 20/98, não havendo, pois, obstáculos no que tange à fundamentação baseada no novo texto constitucional.

5. A previsão contida no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/98, possibilitando a compensação de um terço da COFINS com a CSSL, não ofende o princípio da igualdade entre os contribuintes, vez que a permite isonomicamente em relação a todos aqueles que se encontrem em condições genericamente previstas na lei, inexistindo, destarte, o caráter confiscatório e tampouco o de empréstimo compulsório.

6. O STF firmou o entendimento de que o termo a quo para observância do princípio da anterioridade, na hipótese, do prazo nonagesimal é o da publicação da Medida Provisória.

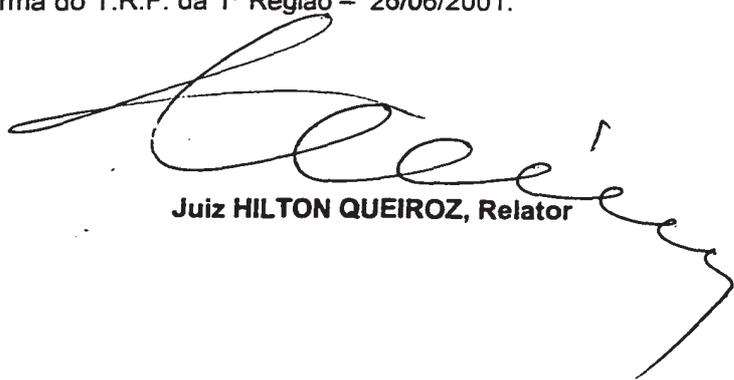
7. É constitucional a alteração da base de cálculo do PIS, pela Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, e reedições, até a Medida Provisória nº 1.676-38, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.715/98, de 25/11/98 (AR 1998.01.00.073461-0/DF).

8. Apelo e remessa providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao apelo e à remessa, à unanimidade.

4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região – 26/06/2001.



Juiz HILTON QUEIROZ, Relator